



TRE/MS-RC-0600873-40.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZ ELEITORAL DR. JULIANO TANNUS

REQUERENTE: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO II (PDT, PSDB/CIDADANIA, REPUBLICANOS, PL, PP, PSB).

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face da **COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO II** (PDT, PSDB/CIDADANIA, REPUBLICANOS, PL, PSB, PP), já devidamente qualificada nos autos do DRAP em epígrafe, bem como dos candidatos a Senador(a) e Suplentes **TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS** (RRC nº. 0600874-25.2022.6.12.0000), **APARECIDO ANDREADE PORTELA** (RRC nº. 0600875-10.2022.6.12.0000) e **PAULO JORGE SALOMÃO DA CÂMARA NERY** (RRC nº. 0600876-92.2022.6.12.0000), já devidamente qualificados nos respectivos autos de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

MPF



I - DOS FATOS

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) formulado pela **COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO II** (PDT, PSDB/CIDADANIA, REPUBLICANOS, PL, PSB, PP) em favor das candidaturas de **TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS** (RRC nº. 0600874-25.2022.6.12.0000), **APARECIDO ANDREADE PORTELA** (RRC nº. 0600875-10.2022.6.12.0000) e **PAULO JORGE SALOMÃO DA CÂMARA NERY** (RRC nº. 0600876-92.2022.6.12.0000), ao cargo de SENADOR(A) e SUPLENTE(S).

Não obstante, em detida análise aos autos, verifica-se a existência de irregularidades no pedido de registro de DRAP em questão - e, conseqüentemente, nas candidaturas a ele atreladas - razão pela qual este **não preenche todos os requisitos constitucionais e legais necessários ao deferimento do seu registro.**

II - DO DIREITO. DO REGISTRO DE CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO.

Em detida análise aos autos, muito embora a Coligação tenha inserido o PAULO JORGE SALOMÃO CÂMARA NERY no DRAP em epígrafe, bem como tenha apresentado o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de 2º Suplente de Senador(a) (nº. 0600876-92.2022.6.12.0000) perante a Justiça Eleitoral, **verifica-se que o Impugnado, filiado ao Partido Progressista (PP/MS), não teve sua candidatura aprovada em Convenção Partidária,** realizada em 05 de agosto de 2022, conforme ata disponível do portal *DivulgaCandContas*^[1] (ID 12179411 e ID 12183491), **bem como que seu nome sequer foi submetido à deliberação dos Convencionais.**

MPF



De acordo com a Resolução TSE nº. 23.609/2019, que "*dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições*", as Convenções Partidárias são realizadas entre os dias 20 de julho e 5 de agosto do ano eleitoral, com a finalidade de "***escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações***" (art. 6º). Referido evento tem o condão de, através de "*um método transparente e democrático*", possibilitar "*a escolha daqueles que contarão com a necessária indicação do partido para se tornarem candidatos e concorrerem oficialmente ao pleito*", sobremaneira quando o direito subjetivo político é comum a todos os filiados às agremiações e que, não raro, "*há mais interessados que lugares a preencher*" (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. Atlas: 2022, p. 412).

Nessa medida, e por força do que dispõe a **Resolução TSE nº. 23.609/2019**, nomeadamente no seu art. 6º e ss., a escolha dos candidatos em Convenção Partidária é requisito indispensável a garantia da lisura e higidez do processo eleitoral, sem a qual colocasse em risco o direito subjetivo de uns em detrimento de outros.

Nesse sentido, têm entendido os tribunais eleitorais brasileiros:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. 2º SUPLENTE DE SENADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO, EMBORA INTIMADA. NÃO CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. JUNTADA ANTES DO JULGAMENTO. CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. (...).

1. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

(...)

7. A prova da escolha do candidato pelo partido é feita mediante a



apresentação da ata da respectiva convenção/deliberação partidária, por ocasião do requerimento de registro de candidatura. **Ausente a indicação do nome do postulante para concorrer ao cargo pleiteado, há de ser indeferida a candidatura.** Precedentes do TSE (Registro de Candidatura nº 76744, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 05/08/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 82196, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 10/05/2013, Página 28; Recurso Especial Eleitoral nº 28863, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data 27/09/2012).

(...)

(TRE/RN, RC - REGISTRO DE CANDIDATO n 060080947 - Natal/RN, Relator Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, pub. em sessão, acórdão de 17/09/2018)

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). ELEIÇÕES 2018. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. **CANDIDATURA AVULSA**. ART. 11, § 3º, DA RES.–TSE 23.548/2017. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

(...) 2. A teor do art. 11, § 3º, da Res.–TSE 23.548/2017, é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. Nesse sentido, ademais, a PET 0600921–71/DF, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, sessão de 6/9/2018.

3. A escolha em convenção partidária constitui requisito inafastável ao deferimento do registro de candidatura.

4. Impugnação acolhida. Requerimento de registro de candidatura avulsa indeferido. (RCAND - Registro de Candidatura nº 0600919-04/BRASÍLIA – DF, Acórdão de 11/09/2018, Relator Ministro Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2018).

REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE



CANDIDATURA INDIVIDUAL FORMULADO APÓS O PREENCHIMENTO DO LIMITE DE CANDIDATURAS PELA COLIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DESTINADAS AO PARTIDO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Cabível o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, quando o feito se encontra devidamente instruído acerca dos fatos submetidos à apreciação, sendo possível desde já aplicar o direito ao caso concreto, independentemente da produção de qualquer outra prova, além da documental já constante dos autos.

2. Os processos que versam sobre o pedido de registro de candidato são vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), no que concerne à escolha das candidaturas.

3. Havendo a indicação do número máximo de candidaturas possíveis pela Coligação, não pode ser deferido o Requerimento de Registro de Candidatura Individual efetuado posteriormente, sob pena de ultrapassar-se o limite legal previsto, inclusive no tocante aos percentuais destinados às cotas de gênero.

4. A escolha em convenção partidária, dentro do número de vagas destinadas pela coligação ao partido, constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATO IMPUGNAÇÃO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO n 060092138, ACÓRDÃO n 060092138 de 05/09/2018, Relator(a) CEZAR LUIZ MIOZZO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2018).

Além disso, apesar de a Ata da Convenção do PP/MS expressamente consignar que restou "*aprovada a autorização expressa dos convencionais para a Comissão Executiva Regional do PROGRESSISTAS indicar o nome do candidato(a) à segundo suplente, na respectiva chapa, para ser homologado em conjunto com os demais partidos integrantes da COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO II*", **não há, nos autos, qualquer indicativo de que isso tenha ocorrido.**



Nessa medida, verificando-se que o candidato a 2º Suplente não foi escolhido de acordo com o que dispõe a legislação eleitoral - ou com o que foi decidido em Convenção -, há que se indeferir o registro do DRAP em epígrafe.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do(a) **subscritor(a) do DRAP ora impugnado**, bem como **do(a)(s) candidato(a)(s) nele relacionado(a)(s)**, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e consequentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

MPF



Campo Grande/MS, *na data da assinatura digital.*

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

lfhbbr

Notas

1. [^]

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2022/BR/MS/546/ataConvencao/92719/ata05082022P546>

MPF